



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 72/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 308

Data: 07/10/2025

Horário: 08:30

Bentruç

Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Matéria: Projeto de Lei nº. 034/2025.

**ASSUNTO:** "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 034/2025:

*"Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, concede remissão parcial de juros e multas sobre créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa."*

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 08/07/2025, sob protocolo n. 235, e lido em Sessão Ordinária no dia 14/07/2025. Após a leitura em Plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Em análise preliminar, esta Comissão expediu o Memorando nº 11/2025, solicitando ao Poder Executivo três adequações para a viabilidade jurídica da proposta: 1) a apresentação de medidas de compensação para a renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), acompanhada de impacto orçamentário-financeiro; 2) a definição integral dos períodos de adesão na lei, e não por decreto; e 3) a inclusão de vedação expressa de remissão de multas e juros decorrentes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Em resposta, o Executivo encaminhou o Ofício nº 209/2025, acompanhado do Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira (Impacto Orçamentário), e apresentou justificativas para os demais apontamentos. Após, o Projeto retornou a CCJ para análise e elaboração de parecer.

É o breve relatório.

### 2. PARECER:

O projeto sob exame versa sobre a criação de programa de recuperação de créditos fiscais e não fiscais, prevendo concessão de remissão parcial de juros e multas, de modo que se insere no campo das competências legislativas do Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000

Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)

Chuvisca/RS

local, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, incisos I e III, estabelece como expressão da autonomia municipal a organização administrativa e a competência para administrar seus tributos, receitas e políticas públicas locais, o que inclui programas de recuperação fiscal:

*"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:*

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."*

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo encontra amparo no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica, sendo legítima por tratar-se de matéria financeira e tributária, cuja prerrogativa é de iniciativa privativa do Prefeito.

*"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

A proposição atende, ainda, ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, ao vir acompanhada de estudo técnico que estimou o impacto orçamentário-financeiro, esclarecendo a metodologia de cálculo e considerações técnicas necessárias para justificar a medida proposta e a estimativa do seu impacto as finanças públicas, atendendo, portanto, às normas legais aplicáveis à matéria e preservando o interesse público envolvido. Dessa forma, está resguardada a responsabilidade fiscal do Município, cumprindo os requisitos legais essenciais para validade da concessão de benefícios fiscais.

No tocante aos demais apontamentos da Comissão, o Executivo apresentou justificativas adequadas. A previsão de regulamentação relativa à prorrogação de prazo para adesão ao REFIS, que somente ocorrerá em *"em caso de necessidade devidamente justificada"* está prevista no art. 3º do Projeto e, segundo o Executivo, em nada influi quanto à estimativa do impacto, visto que foi elaborado com base no histórico de dívidas ativas consolidadas (consoante impacto-orçamentário anexado).

Já em relação a recomendação relativa à vedação expressa à remissão de créditos, a

justificativa apresentada está em plena consonâncias com as normas legais, de modo, portanto, que não se identifica vício, notadamente porque a matéria é de competência do Poder Executivo e o acréscimo de dispositivo neste sentido não se faz necessário justamente por inexistir possibilidade de sua remissão por programas de recuperação fiscal.

No mais, o presente Projeto, que trata de matéria de natureza administrativa e operacional, é compatível com o exercício da função regulamentar o Executivo, encontrando respaldo no art. 84, inc. IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 034/2025 apresenta adequação formal e material às normas constitucionais, legais e regimentais, estando apto a seguir sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

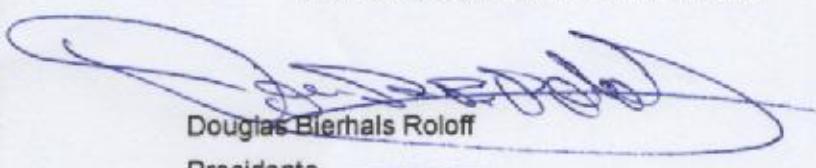
### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final conclui pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 034/2025, opinando pelo seu regular prosseguimento para deliberação pelo Plenário.

Recomenda-se, por fim, envio do presente Projeto à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, para exame específico da adequação orçamentária e financeira.

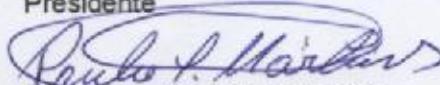
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 06 de outubro de 2025.



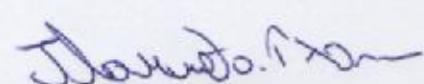
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator